

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

MARIA GABRIELLA LIRA BARBOZA DA SILVA

CRIME CIBERNÉTICO

O crime de estupro virtual e a ausência do contato físico para tipificação

Recife

2021

MARIA GABRIELLA LIRA BARBOZA DA SILVA

CRIME CIBERNÉTICO

O crime de estupro virtual e a ausência do contato físico para tipificação

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves Siqueira

Recife

2021

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

S586c Silva, Maria Gabriella Lira Barboza da.
Crime cibernético: o crime de estupro virtual e a ausência do contato físico para tipificação / Maria Gabriella Lira Barboza da Silva. - Recife, 2021.
37 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Direito penal. 2. Crimes contra a liberdade sexual. 3. Estupro virtual. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2021.2-063)

CURSO DE DIREITO
AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ALUNO (A)	Maria Gabriella Lira Barboza da Silva	
TEMA	CRIME CIBERNÉTICO O crime de estupro virtual e a ausência do contato físico para tipificação	
DATA	17/12/2021	
AVALIAÇÃO		
	CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
		ATRIBUIÇÃO
	A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0
		1,0
	A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0
		1,0
	Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0
		1,5
	Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0
		1,5
	Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0
		1,0
	Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0
		1,0
	NOTA	10,0 (máximo)
		7,0
PRESIDENTE	LEONARDO SIQUEIRA	
EXAMINADOR(A)	SIMONE SÁ	
MENÇÃO	APROVADA	

Dedico esta monografia a todas as vítimas de abusos virtuais que tiveram suas vozes silenciadas pela falta de tipificação em nossas leis vigentes.

AGRADECIMENTOS

Foram 5 anos de muita luta, esforço, choros, felicidades, paciência e principalmente determinação na minha trajetória durante todo curso. A finalização deste trabalho se deu a ajudas tão próximas, de pessoas que até não imaginei que estariam ao meu lado neste momento. Sem isso, sei que não chegaria até aqui. Sou grata por ter esse espaço para agradecer à todos esses que embarcaram comigo neste sonho.

Primeiramente, a maior força que me cerca todos os dias, que sem Ele, nada disso seria possível, sem a força que Deus me dá e todas as portas que foram abertas com o Seu auxílio para que, hoje, tudo fosse concretizado.

Aos meus pais, Étonne Lira e Linaldo Barboza, meus exemplos de força e superação, de amor e de toda a minha base. Vi e vejo todos os dias a luta dos dois para que minha educação e meu futuro seja o melhor que eles podem fazer. Todas as abdições e tudo enfrentado por eles para que pudesse ter sempre o melhor e para que nada me faltasse, em todos os termos. É indescritível a gratidão que tenho por ter duas rochas indestrutíveis ao meu lado, que só me trazem amor, orgulho, colo e tudo que há de melhor nesse mundo. Tudo isso que vivi e vivo, não seria crível sem eles ao meu lado.

Agradeço, também, a minha irmã e melhor amiga, Gabriella Acioli, que dividiu momentos de angústia e me deu forças também de onde eu já não sabia mais onde buscar, que mesmo não vivendo diariamente juntas, fisicamente, estávamos juntas por pensamento e pelo amor e carinho que temos uma pela outra. Obrigada por todo o apoio.

Eu não seria a mesma sem vocês na minha vida.

Agradeço ao meu ex professor José Roberto, que me apresentou o mundo do Direito Penal e Processual Penal de uma forma tão especial e me fez ter mais amor à essa área.

Não menos importante, gostaria de agradecer aos professores que mais me deram apoio e força durante essa luta diária, Leonardo Siqueira e Simone de Sá. Professor Leonardo como meu orientador, me mostrou que seria capaz de conseguir fazer algo que nem eu mesma acreditava conseguir. E à Professora Simone, que foi um anjo na minha vida durante o ano de 2021.

Sou grata também a Faculdade Damas, que me acolheu durante uma transferência entre faculdades, vivi mundos totalmente diferentes, experiências diferentes e a todos os funcionários da secretaria, tesouraria, biblioteca, segurança, limpeza e aos demais colaboradores, são vocês que fazem a faculdade ser esta família.

Agradeço a turma que me acolheu tão carinhosamente e, mesmo sem perceber, fizeram uma diferença enorme no meu ano.

Obrigada a todos que, mesmo não sendo citados, contribuíram para meu crescimento e conclusão de mais uma jornada de vida.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução da internet, seus benefícios e malefícios ao longo dos anos e os crimes no ambiente virtual, em especial, o de estupro no meio virtual e a violação de direitos que versam sobre a vida sexual da pessoa humana, tendo em vista as controvérsias que versam sobre o tema abordado. Enquanto muitos entendem e defendem a existência do crime e suas consequências reais, como o desenvolvimento de doenças psicológicas, dadas, principalmente, com a reforma do Código Penal com a lei 12.015/2009, o outro lado da moeda acredita que o crime de estupro não pode ser cometido no meio virtual, pois se faz necessário a conjunção carnal para configurar tal ato ilícito, sendo as redes mero facilitador para o cometimento do delito.

O STJ, por entendimento *longa manus*, em se tratando de crimes de estupro no ambiente virtual, aceita e reproduz em suas decisões que o toque, hoje, é dispensável para a configuração do delito, por se tratar de um crime repudiável pela sociedade.

Vê-se, também, a necessidade de uma legislação própria para os crimes digitais, já que o Código Penal não admite entendimento por analogia, além da fragilidade das jurisprudências hoje existentes, que abrem caminhos para entendimentos distintos.

O trabalho leva em consideração posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e trabalhos científicos, com o objetivo específico de defender a tese de que o estupro é real no ambiente virtual, não violando princípios, como o da legalidade.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Penal. Crimes contra a Liberdade Sexual. Estupro Virtual.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the evolution of the internet, its benefits and harms over the years and the crimes in the virtual environment rape in the virtual environment and the violation of rights related to the sexual life of the human being, in view of controversies that deal with the topic discussed.

While many understand and defend the existence of this kind of crime and its real consequences, such as the development of psychological illnesses, given mainly with the reform of Penal Code with the law 12,015/2009, the other side of the coin believes that the crime of rape does not it can be committed in the virtual environment, as the carnal conjunction is necessary to configure such an illicit act, with the networks being a mere facilitator for the commission of the crime.

The Superior Court of Justice of Brazil (STJ), by *longa manus*, when it comes to crimes of rape in the virtual environment nowadays accepts and reproduces in its decisions that the touch, is unnecessary for the configuration of the crime, as it is a crime that is reprehensible by society.

One can also see the need for a specific legislation for digital crimes, since the Brazilian Penal Code does not admit understanding by analogy, in addition to the fragility of existing jurisprudence, which open paths for different understandings.

This work considers doctrinal, jurisprudential, and scientific work positions, with the specific objective of defending the thesis that rape is real in the virtual environment, not violating principles such as legality.

KEYWORDS: Penal Law. Crimes against sexual freedom. Virtual Rape.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2. CRIMES CIBERNÉTICOS	11
2.1. A criação da internet e o impacto da criminalidade no ambiente virtual ..	12
2.2. Classificação dos crimes virtuais	17
2.3. Crimes sexuais virtuais	19
2.4. Aumento de crimes virtuais sexuais durante à pandemia do COVID-19 ...	21
3. O CRIME DE ESTUPRO E SEU ENTENDIMENTO DIANTE DA REFORMA E 2009	23
3.1. Estupro Virtual, como surgiu?	25
3.2. Entendimentos diversos ao novo crime na área jurídica	26
3.3. Problemática acerca da reforma de 2009	28
3.4. Violação de direitos em crimes sexuais virtuais	29
4. CONCLUSÃO	32
5. REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

Desde o surgimento da rede mundial de computadores, várias portas foram abertas para a conexão mundial, mas com esse irreprochável benefício, vieram também as mazelas. A rede foi criada, inicialmente, para obtenção de informações estratégicas, de países aliados, para os militares norte-americanos na época da Guerra Fria, na década de 60.

Mais ou menos na década de 80, a rede que hoje conhecemos como internet, começou a ser comercializada. Na época, poucos tinham acesso a essa rede e só sites autorizados podiam atuar nesse ambiente.

Após sua ascensão, a internet virou um canal facilitador da globalização tão difunda, pois possibilita a nossa aproximação com pessoas que estão do outro lado do mundo. Mas, como nem tudo é perfeito, a internet também possibilitou o surgimento dos chamados crimes cibernéticos.

Em outro falar, a criação de um canal mundial de comunicação, que propiciou a difusão de conhecimentos de toda ordem serviu, também, para ampliar e até incentivar o surgimento de novos delitos contra a pessoa humana.

Com isso, vemos a criminalidade se expandindo do mundo real para o mundo virtual. São chamados de crimes cibernéticos todos aqueles ilícitos cometidos por intermédio de dispositivos informáticos, sendo o computador o mais comum.

Várias são as possibilidades de ilícitos que podem ser cometidos através do uso da internet, dentre as quais podemos citar: falsificação de dados, estelionatos eletrônicos, racismo e xenofobia, além de crimes de cunho sexual (como divulgação de fotos íntimas), dentre outros.

É fato, que no Brasil não foi ainda desenvolvida legislação específica para os crimes cibernéticos conhecidos, pois como tudo no mundo, os ilícitos de toda ordem passam por mutação ou se evoluem, o que dificulta a sua tipificação.

Almeja-se, na verdade, a existência de uma legislação específica, que possa ser aplicada a todo e qualquer ilícito praticado no âmbito da internet, seja contra as pessoas, seja contra entidades públicas ou privadas.

Doutra banda, sabemos que dentro da Constituição Federal, está formalmente dito que não será considerado crime aquilo que não esteja expressamente escrito no texto legal (art. 5º, inc. XXXIX).

Hoje, já pode ser encontrado no Código Penal (após reforma feita em 2009), em súmulas, Orientações Jurisprudenciais e afins, decisões ou mesmo artigos jornalísticos sobre crimes cometidos através da internet, sendo eles, por esse motivo, considerados agravantes.

Essa modalidade de crime, deve passar por uma profunda análise da violação do princípio da legalidade ou, até, de invasão de privacidade, podendo haver interpretação análoga com crimes preexistentes, objetivando sua tipificação como o Estupro Virtual.

O Estupro Virtual, é uma modalidade de crime sexual, cometido no âmbito da internet, contra pessoas, independente de gênero e idade, que não necessita da conjunção carnal, mas sim do constrangimento de ordem sexual para com a vítima, com objetivo único de satisfazer lascívia própria.

Esse tipo de crime começou a ser interpretado como tal por alguns doutrinadores, após a reforma do Código Penal em 2009, que fundiu crimes contra a dignidade sexual, fazendo com que o art. 213 deste fosse reformulado e dando outro significado ao crime de Estupro, abrindo margem para que não fosse cometido somente contra mulheres e apenas com conjunção carnal, mas sim, para que, atos libidinosos, também, fossem considerados estupro propriamente dito e contra qualquer pessoa, independente de gênero.

Nesse diapasão, pergunta-se: é possível o enquadramento de crimes dessa natureza como o Estupro Virtual ou, de outro modo, analisado o fenômeno do estupro no âmbito virtual, é possível que seja ele considerado crime real?

Com a reforma do Código Penal brasileiro e entendimento do próprio STJ, em 2017, em sua Súmula 593, entende-se que, para crimes de estupro contra vulnerável, a simples contemplação do corpo desnudo, poderia se enquadrar no tipo penal, fazendo com que essa interpretação possa convergir para a tipificação desse tipo de crime, como estupro virtual.

Sopesando tudo isto, o objetivo geral do presente trabalho fala sobre a observância da tipificação do crime de Estupro Virtual com legislação vigente, visando sempre as características principais do crimes de estupro propriamente dito e no âmbito virtual.

Até a chegada do tema principal do trabalho, explica-se como surgiu a internet e o que são os crimes cibernéticos, observando o impacto dos crimes no âmbito virtual; analisa-se o crime de estupro e como ele funciona nas redes, além dos

danos causados às vítimas e sua fundamentação jurisprudencial; e apresenta a possibilidade da tipificação do Estupro Virtual e o uso do Código Penal brasileiro para apenar esse crime.

A pesquisa teve como base a metodologia qualitativa, para maior entendimento dos fatos abordados, o método hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa exploratória, já que o tema em questão é pouco conhecido e deve, ser investigado com maior profundidade, mediante análise de artigos científicos divulgados por doutrinadores que aprofundaram-se no assunto e se dizem contrários ou a favor da sua tipificação como crime real, de súmulas e de orientações jurisprudenciais, além do auxílio direto da Constituição e Código Penal, que são a base de todo o estudo.

Com tais embasamentos, o início do presente trabalho dar-se-á com a história da internet, a motivação da criação dessa rede pouco conhecida por muitos, o impacto que trouxe essa nova tecnologia para o mundo, principalmente no Brasil, a dificuldade inicial de obtê-la pelo seu valor financeiro e como a criminologia se incorporou nesse mundo virtual, junto com as previsões de crimes conhecidos por todos.

Após os criminosos analisarem que, a “terra sem lei” chamada internet, não tinha tantas restrições com relação a criminalidade, os meios foram sendo aprimorados pelos permissivos tecnológicos disponibilizados pela própria rede, surgindo, assim, novas modalidades de crimes, os cibernéticos.

Os crimes virtuais foram se tornando mais presentes na sociedade, fazendo com que houvesse mudanças significativas na legislação, para que delitos dessa natureza fossem apenados.

Leis como a do Marco Civil e a lei Carolina Dieckmann, precisaram ser criadas para que a disseminação de dados pessoais fosse reduzida.

Delitos na esfera virtual aumentaram significativamente com a pandemia do novo Coronavírus, no período de 2020, já que, com o isolamento social, a procura pelo *home office* e relações interpessoais foi quase que obrigatória.

Seguindo essa linha, o crime de Estupro, encontrado no artigo 213 do Código Penal, tem análise profunda com sua redação antiga e atualizada após a reforma do código no ano de 2009. Com o novo entendimento do crime de Estupro, a análise se volta para os crimes sexuais cometidos em modo virtual e em sua nova nomenclatura, o Estupro Virtual.

O Estupro Virtual estoura no Brasil após o primeiro caso aparecer em 2017 e choca os legistas com essa nova forma de constrangimento violento em âmbito virtual. Porém, mesmo com o desenvolvimento da internet, pouco se conhece sobre sua utilização e a carência de legislação fica mais visível perante os peritos legistas, já que, de acordo com a própria constituição, não se pode considerar crime se não houver previsão legal.

Vendo essa dificuldade de apenar crimes como o Estupro Virtual, juristas, doutrinadores e outros, percebem que, crimes como esse não podem ser considerados reais por falta de legislação própria e por não haver nenhum contato físico, (nesse caso em específico), assim como há opiniões contrárias sobre os crimes cibernéticos, podendo, por muitos, por entendimento análogo, utilizar de lei preexistente para penalizar crimes como esse.

Por esse motivo, a análise do novo modo de crime virtual torna-se minuciosa, aprofundando-se na violação a dignidade sexual da vítima em questão, além dos danos psicológicos causados por esse ato violento em meio virtual.

Por fim, tem-se a análise da tipificação do Estupro Virtual sendo considerado crime real, utilizando o próprio Código Penal. Após reforma do código, o entendimento tornou-se amplo e abrangeu outros tipos de crime sexuais, podendo, também, ser incluso no âmbito virtual, sempre estudando em conjunto os princípios da dignidade sexual e da legalidade para poder amparar tal crime como real, beneficiando, assim as vítimas desse delito tão presente em nossa sociedade.

2. CRIMES CIBERNÉTICOS

Com a evolução do mundo, os crimes seguiram na mesma linha.

Acompanhando a ascensão da internet, os crimes foram para o mundo virtual, imitando a vida real. As consequências dessa criação que cresce a cada dia, assustam bastante os juristas que não conseguiram acompanhar esse crescimento, fazendo com que, as leis não evoluam de acordo com a sociedade.

Com isso, crimes cibernéticos estão presentes no cotidiano de todo mundo, de formas inovadoras.

Segundo estudos de Rocha, este define os crimes virtuais como: “Aqueles que tem por instrumento ou por objeto sistema de processamento eletrônico de dados, apresentando-se em múltiplas modalidades de execução e de lesão de bens jurídicos”. (Crimes da informática, 2000).

Nos cybercrimes, são, normalmente, exibidos três personagens, que são denominados de agressor, vítima e espectador.

O agressor, é aquele que humilha, deprecia ou agride pessoas para obter a sensação de poder, receber atenção, deseja a popularidade daquele ambiente que ele vive. É como se, esgrimando sua sanha maldosa, o agressor pudesse satisfazer seus instintos de mando e de poder estar acima das leis.

Na rede, a facilidade do anonimato o favorece, já que ele não será exposto para julgamentos alheios, podendo seguir esta conduta agressiva por vários anos, sem chamar atenção. (SANTOMAURO, 2010, online, apud LUCCHESI, 2018.)

Isso faz com que haja dificuldade em apenar a conduta deste cidadão, por falta de identificação, trazendo a ele, a falsa sensação de impunidade

A vítima ou mártir, geralmente, é alguém antissocial, fora do padrão (não se enquadra no perfil corporal exigido pela sociedade), tem divergências em gostos comuns como musical ou religioso, são pessoas inseguras de si e, quando agredidas, são de fácil demonstração de vulnerabilidade, sendo assim, presas fáceis para os agressores.

A Ana Beatriz Barbosa Silva, (apud SANTOMAURO, 2010, online, apud LUCCHESI) explica que, agressões como essa, podem desencadear doenças psicológicas na pessoa, como depressão, crises de ansiedade, transtorno de pânico, podendo levar a vítima a tirar sua própria vida.

E surge, nesse meio, a figura do espectador. Figura não atuante, direta, embora fundamental para que a agressão continue sendo disseminada.

Exemplo disso, são os milhares de *'likes'* ou *'deslikes'*, que registram o número de pessoas que assistem ou leem as publicações desse gênero.

É como uma testemunha ocular dos fatos ocorridos, porém não possui posição de apoio ou defesa. Muitos incentivam a continuação dos crimes ou simplesmente são omissos aos atos. (RODRIGUES, s/d, online, apud LUCCHESI)

2.1. A criação da internet e o impacto da criminalidade no ambiente virtual

A rede mundial de computadores, popularmente chamada *'internet'* por todos, surgiu nos Estados Unidos (federação capitalista) durante a Guerra Fria, na década de 60, época a qual o país vivia numa eterna tensão com a antiga União Soviética (federação comunista, daquela época), que tinha como objetivo maior, implantar seus sistemas socioeconômicos e políticos no mundo, (LEAD, 2018, online).

Naquela época, a *internet* era de uso exclusivo dos militares norte-americanos, e servia para a obtenção de informações estratégicas dos países aliados, (LEAD, 2018, online).

De acordo com Crespo (2011, pp. 31, 32) diversas universidades se uniram e desenvolveram, em 1969, a *ARPANET - Advanced Research Projects Agency Network* (Rede de Agência de Projetos em Pesquisas Avançadas, em tradução livre), na qual o propósito era conseguir a continuidade da transmissão de dados sigilosos e fazer a ligação entre os departamentos de pesquisas dos EUA.

Durante um bom tempo, a internet ficou limitada à essa função, mas, por volta do final dos anos 80, iniciou-se a comercialização dessa rede. No seu início, o serviço restringiu-se a correio eletrônico e sites autorizados.

Já na década de 90, a internet deu um grande salto, quando foi desenvolvido o sistema que hoje é utilizado para navegação global, o *world wide web* ou *'www'*.

O *'www'* funciona como um servidor que permite ligações e troca mais rápida de informações, e a partir daí, foram criadas páginas com assuntos diversificados que podiam ser acessados, de qualquer parte do mundo, por várias pessoas ao mesmo tempo.

No Brasil, essa tecnologia chegou em meados dos anos 80 (LEAD, 2021), quando aconteceu a interação dos sistemas das universidades norte-americanas com as brasileiras. Ela se estendeu no âmbito acadêmico, sendo utilizada como acessório de ensino e pesquisas.

Assim como nos EUA, na década de 90, foi que no Brasil a *internet* passou a ocupar um maior espaço, da área acadêmica a residencial, com franca aceitação pelo empresariado, com custos altíssimos em equipamentos e softwares, o que representava um comportamento obstativo ao acesso de todos à rede, (PAREDES, 2019, online).

De acordo com a mesma fonte, para a resolução desse problema econômico, foi disseminada a criação de '*lan houses*' (LAN - Local Area Network) no país, do extremo norte ao extremo sul, facilitando, assim, o acesso de quem não possuía condições de obter tal tecnologia dentro de sua própria casa ou pequeno negócio. Nessas lojas, as pessoas realizaram atividades escolares, participavam de jogos *on line*, acessavam seus e-mails, dentre outras tantas atividades.

Lan houses são estabelecimentos comerciais em que é possível, mediante uma taxa equivalente ao tempo de uso, ter acesso à computadores e, na maioria das vezes, à internet, com o objetivo de pesquisar, jogar, receber e enviar mensagens eletrônicas, (MICHAELIS, dicionário)

Nos anos 2000, as redes sociais viraram a sensação do momento, sites que aproximavam pessoas de todo o mundo numa única *URL - Uniform Resource Locator*, (palavra estrangeira, que significa localizador uniforme de recursos, ou seja, é o endereço que é utilizado pelas pessoas para acessar sites), a exemplo do Facebook, Twitter, MySpace e, no Brasil, o famoso Orkut, permitindo, assim, que pessoas com interesses em comum pudessem se comunicar, socializar e com isso, veio a globalização, (LEAD, 2021, online).

Hoje em dia, o acesso à *internet* é totalmente facilitado para qualquer pessoa interessada, já que, até as operadoras de telefonia celular, possuem pacotes de dados móveis ou Wi-Fi (tecnologia de rede sem fio), fazendo assim com que as *lan houses* tenham decaído.

Deve-se destacar, também, o viés econômico que a expansão tecnológica trouxe ao mundo, como, por exemplo, lojas físicas com serviços *on-line*, possibilitando a que os clientes não precisem sair de onde estejam para realizar suas compras ou realizar tarefas as mais variadas, com um simples *clique* no seu aparelho celular.

Na mesma linha, as facilidades encontradas pelos usuários dos serviços bancários, disponibilizadas pelos bancos aos seus clientes, que passaram a contar com os *apps* (*Application* ou 'aplicativo, na tradução livre), que são programas de computador para dispositivos eletrônicos e que auxiliam os usuários a realizar determinadas tarefas. Com isso, os clientes passaram a realizar suas tarefas bancárias, através do seu próprio telefone celular, (PARANAGUA, 2021, online).

Mas, como é sabido, nada é perfeito e na 'rede mundial de computadores' não seria diferente.

Junto com esse facilitador, que é a *internet*, vemos que o mundo real tem entrado de cabeça no mundo virtual, mas de uma forma diferenciada: com a intenção de praticar os mais diversos crimes.

É chamado de crime cibernético todo ilícito cometido por intermédio de dispositivos informáticos, (sendo o computador o mais comum).

São várias as possibilidades de ilícitos que podem ser cometidas na internet, dentre elas: falsificação e roubo de dados, jogos de azar ilegais, interferência em sistemas de dados, estelionatos eletrônicos e sentimentais, racismo e xenofobia, pessoais, profissionais ou políticos, incitação e produção ou posse de pornografia infantil, crimes de cunho sexual (como divulgação de fotos íntimas) etc.

Num caso muito famoso ocorrido em maio de 2017, conhecido como "WannaCry", (quero chorar, em tradução livre), (DIGITAL, 2017), o mundo sofreu um ataque virtual de proporções globais e que atingiu pessoas, empresas e instituições no mundo todo, incluindo hospitais públicos do Reino Unido e grandes corporações na Espanha, como Santander e Telefónica.

Esse vírus criptografava arquivos importantes, impedindo que fossem lidos ou bloqueava o acesso ao computador para que o usuário não conseguisse usá-lo.

De acordo com autoridades europeias, mais de 200 mil computadores foram infectados. Embora os ataques mais notórios tenham acontecido na Europa Ocidental, o país com maior número de PCs (computadores) vitimados foi, de longe, a Rússia. O Brasil foi o quinto país mais afetado, (DIGITAL, 2017).

Atualmente, tem se tornado muito comum o crime de *Phishing scam* (pescaria de senhas, em tradução livre), que é uma técnica de engenharia social para enganar usuários e obter informações confidenciais, tais como senhas e detalhes de cartões de crédito, seja através de e-mails ou comunicações que parecem vir de redes sociais, como descrito no livro de Jesus.

E esses crimes são realizados por pessoas e, mesmo, organizações.

É fato que, no Brasil, não existe uma legislação específica para crimes virtuais e que dentro da Constituição Federal está formalmente grafado que não se considera crime aquilo que não seja expressamente escrito no texto legal (art. 5º, inc. XXXIX).

Infelizmente, as leis não evoluíram juntamente com a tecnologia ou, mesmo, com o crescimento da população e, nem mesmo, com o aumento de delitos cibernéticos que vem acontecendo no Brasil, já que é observado que não existem leis específicas para apenar crimes virtuais.

A tecnologia avança a cada minuto e com isso, a criminalidade também aumenta significativamente, ao ponto de não se ter ideia da variedade de outros crimes existentes nas redes.

Porém, pode-se notar em alguns textos legais, como exemplo a Lei de Crime Racial (Lei Federal nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), tem como qualificadora da utilização dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, o que, obviamente, contempla as vias digitais, para incitação de ódio e discriminação de outrem por sua raça ou cor de pele.

Em 2002, o Brasil liderou a lista de países onde se tem mais crimes cibernéticos e, mesmo nos dias de hoje, são poucos os investimentos públicos em tecnologia investigativa, (ÂNGELO, 2002, online).

A primeira lei criada e conhecida pelos brasileiros sobre crimes virtuais foi a “Lei Carolina Dieckmann”, nº 12.737 de 2012, que alterou o Código Penal brasileiro, acrescentando os artigos 154-A e 154-B e modificando a redação dos artigos 266 e 298, sendo ela totalmente voltada aos *cybercrimes*, como são chamados os crimes praticados mediante uso da *internet*.

A referida lei foi criada em face do avanço tecnológico em que vivenciamos a cada dia e da latente necessidade do sistema jurídico de tipificar crimes desse tipo, trazendo a seguridade jurídica ao ambiente virtual.

No caso da atriz Carolina Dieckmann (vítima), (explica-se o motivo da lei levar seu nome), que teve seu computador e privacidade invadidos por um hacker (pessoa com conhecimento avançado em informática, podendo ele entrar em sistemas com segurança avançada, utilizando essa habilidade para o bem ou para o mal), obtendo fotos íntimas suas e sendo ameaçada pelo criminoso (agressor) a pagar 10 mil reais para a não publicação dessas fotos. Com sua negativa à pretendida

extorsão, 36 fotos íntimas foram vazadas na internet e foram vistas por milhares de pessoas (espectadores).

Antes do surgimento daquele diploma legal, a invasão a ambientes virtuais, com subtração de informações pessoais, já era considerada crime, porém, não de forma tão específica como a norma traz em seu texto. O crime ganhou visibilidade por sua vítima ser uma pessoa pública e, até os dias de hoje, o caso segue sendo utilizado como paradigma para crimes similares.

Mesmo com a lei em vigor, ela não avançou textualmente como deveria, pois, com as mudanças que ocorrem no mundo e com o crescimento da tecnologia, por consequência da globalização, os crimes também se aprimoraram e pela imprecisão da lei para outros tipos de delitos virtuais, considera-se desatualizada para abranger tantas infrações, hoje conhecidas.

Juristas como a procuradora da República (à época) Janice Ascari, descrevem a lei como “imprestável”, pois, para Janice, a lei possui falhas por não ter sido analisada anteriormente por profissionais da área jurídica ou de informática, além de possuir penas fracas. Juntamente com Ascari, o cientista criminal Luiz Flávio Gomes também aponta “104 problemas no texto artigo 154”, fazendo com que essas falhas deixem a interpretação da lei com sentidos distintos, (365, 2013, online).

Em contrapartida, o vice-presidente do conselho de TI da Fecomercio, Rony Vainzof, explica que, mesmo com falhas, é melhor a existência da lei do que nenhuma, (365, 2013, online).

Estamos percebendo que a quantidade e diversidade desses crimes não condizem com as poucas normas existentes para combatê-los. Demais disto, é fato que a especialização desses criminosos vem crescendo na mesma proporção dos avanços tecnológicos.

Esses crimes, considerados novos, contam com a ausência de uma legislação específica, o que dificulta, e muito, as atividades dos advogados que, a duras penas, tentam desenvolver teses, as mais variadas, em defesa dos seus clientes.

Além da alteração imposta, pela ‘Lei Carolina Dieckmann’, ao Código Penal com a inclusão dos artigos 154-A e 154-B e nova redação dos artigos 266 e 298, não existe, no Brasil, uma legislação específica para crimes virtuais, como já se disse.

No bojo da Constituição Federal está formalmente escrito que não se considera crime aquilo que não esteja expressamente escrito no texto legal (art. 5º,

inc. XXXIX). A adoção desse dispositivo possibilita a análise da existência ou não da violação do princípio da legalidade ou se, por entendimento análogo, poderá ser utilizada lei vigente para apenar esses crimes.

O STJ tem entendido em suas decisões que o Código Penal pode ser utilizado em certos casos julgados por aquela Corte. Como, por exemplo, em casos de pedofilia, entende-se que, havendo divulgação, publicação, distribuição, troca, oferecimento e transmissão de fotos/vídeos ou outros registros de cenas de sexo explícito (pornografia) envolvendo menores de idade, já é considerado crime, se cometido em âmbito virtual.

No ECA, esse tema está descrito da seguinte forma, após edição da Lei 11.829/08:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Sendo assim, podemos observar que, mesmo com carência de legislação, aplica-se o entendimento análogo ou, do contrário, se faz a reformulação em legislação vigente, quando possível.

2.2. Classificação dos crimes virtuais

Dentre todas as classificações existentes no ordenamento jurídico, a mais aceita é a classificação de que os crimes virtuais são próprios ou puros, impróprios ou impuros e misto.

É este o entendimento de Ferreira:

Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial. (FERREIRA apud CARNEIRO, 2012, [n.p.]

Quando os crimes virtuais são próprios, a conduta ilícita é cometida exclusivamente na rede de computadores, causando atentados técnicos ou reais aos dados pessoais da vítima. Os computadores são utilizados como meio e objeto para

a realização do crime. Quando próprio, a segurança do sistema, a titularidade das informações e pureza dos dados são violados.

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado. (JESUS, Damásio de, 2012 apud CARNEIRO, 2012)

Já os crimes catalogados como impuros, são os delitos que cometidos, não exclusivos do mundo virtual, sendo eles já tipificados pelo ordenamento jurídico e utilizam das redes como instrumento da realização do crime. Esses crimes não utilizam sempre do computador para chegar na consolidação, mas são eles facilitadores para esses delitos exclusivos do mundo virtual como estelionato e ameaça.

Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não-computacionais ou diversos da informática. (JESUS, Damásio de, 2012 apud CARNEIRO, 2012)

O misto é identificado quando a internet é de uso indispensável ou *sine qua non*, (termo em latim, que, em tradução literal, significa “condição sem a qual não”, que se torna inerente ao Código Penal), para que o delito seja cometido, mesmo quando o bem a ser atingido seja outro. O que quer dizer que, a lei ampara o bem virtual e o bem também que está sendo atingido, sendo previsto dois tipos penais.

Crime de informática misto se consubstancia nas ações em que o agente visa o bem juridicamente protegido diverso da informática, porém o sistema de informática é ferramenta imprescindível. (TEIXEIRA, 2014 apud TATEOKI, 2015)

A dificuldade em tipificar esses crimes quando puros, é a falta de especificação na lei penal brasileira, já que o princípio da legalidade mostra que nenhuma conduta pode ser penalizada se não existente no ordenamento jurídico, fazendo com que se torne difícil a penalização desses agentes por analogia.

2.3. Crimes sexuais virtuais

Os crimes sexuais virtuais surgem como nova modalidade de delito virtual e da violação à dignidade sexual da pessoa humana, atingindo principalmente a classe infantil e feminina.

Com a atualização da modernidade, conseqüentemente das relações entre pessoas no ambiente virtual, a adoção da prática do *sexting* tem sido muito comum. O *sexting* é um termo estrangeiro utilizado para a prática de troca de mensagens e fotos ou vídeos com teor sexual, onde os dois lados têm acesso a privacidade de cada um.

Podemos dizer que qualquer tipo de informação divulgada sem o consentimento de outrem, é considerado crime, segundo (CITRON & FRANK, 2014), já que é claro o dano grave causado à vítima. Nesse aspecto, para o Direito, afigura-se plenamente aplicável a hipótese preconizada no brocardo latino conhecido como *in re ipsa* (que, em tradução literal, significa, “da própria coisa” ou “do próprio fato”), relacionado à possibilidade de reconhecimento de um dano moral presumido, ou seja, que decorre do fato ocorrido e não depende de prova de culpa.

Como facilitador da globalização, a internet também trouxe a maior disponibilidade de cometimento de crimes como estupro virtual, *reveng porn*, sextorsão e muitos outros, sendo esses citados, os mais conhecidos. Há uma grande discussão com relação a esses crimes e suas tipificações, porque muitos doutrinadores não aceitam que a prática de crimes sexuais seja cometida em âmbito virtual, já que não existe o toque entre as partes, sendo eles descredibilizados por alguns juristas e doutrinadores.

A sextorsão ou sextortion, outro tipo de delito sexual, é quando a vítima é ameaçada pelo criminoso, no ambiente virtual, (podendo ser feito por trás de contas *fakes*, dificultando a identificação do transgressor), para obter vantagem financeira, obrigando a vítima a enviar fotos/vídeos de cunho sexual, ou até mesmo fazer favores sexuais. Geralmente, esse tipo de delito, é realizado por hackers ou ex-companheiros, tendo o último, intimidade com a vítima, já com histórico anterior de *sexting* entre eles.

O termo *sexting* consiste na junção de duas palavras estrangeiras, ‘sex’ e ‘texting’, utilizado para definir os atos sexuais por mensagem de texto.

O *reveng porn* ou pornografia de vingança, se identifica quando há o mero compartilhamento de fotos ou vídeos sem consentimento da vítima, por pura vingança,

vaidade, ou mesmo ego ferido, geralmente causado por um término de relacionamento mal conformado pelo lado que divulga essas fotos, pelo simples fato de fazer com que a outra pessoa, mediante humilhação e constrangimento, sinta a “dor”, que ela está sentindo pelo rompimento do relacionamento.

Já o estupro virtual, é o crime de estupro praticado no cyber espaço, onde a vítima, sob a grave ameaça de ser exposta publicamente, deverá fazer favores sexuais ao delinquente, tais como enviar fotos e/ou vídeos, possibilitando a satisfação do próprio do criminoso. O crime de estupro virtual causa um dano psicológico absurdo às vítimas desse delito.

No Brasil, o termo sextorsão é, muitas vezes, utilizado como sinônimo do estupro virtual, sendo erroneamente aplicado, pois a extorsão é uma forma de lucrar em cima da dor e humilhação da vítima, diferentemente do estupro virtual, que visa somente o prazer do autor.

É o caso, por exemplo, de criminosos que, passando-se por artistas famosos, tentam extorquir membros dos seus fãs clubes, praticando, assim, o conhecido crime de *sextorsão*.

Com isso, pode-se observar, de acordo com (SYDOW & CASTRO, 2019, p. 41), que existem quatro categorias da divulgação não autorizada de informações pessoais, sendo elas: com relação à fonte, quando é disponibilizada pela própria vítima, parceiro ou parceira -sexual-, alguém que não tem ligação com o ato, obtenção pública ou origem não citada; com relação ao recebimento do conteúdo, sendo ela com o consentimento ou não da vítima; de acordo com a permissão para propagação do conteúdo, com autorização total, parcial ou sem algum consentimento de divulgação; e, por último, em relação ao que motivou a transmissão, podendo ser por vingança, por simples vontade de humilhar a vítima, pura vaidade ou fama do divulgador, chantagem ou para obter vantagem ou lucro em cima do mártir.

Nesse sentido, vemos que a classificação tem objetivo de auxiliar a lógica da divulgação sem consentimento de imagens em situações de intimidade da pessoa, mostrando qual a fonte, como foi conseguido o material, de onde partiu a permissão e motivação de tal ato.

Por esse motivo, leis como Carolina Dieckmann e do Marco Civil (citadas anteriormente), foram criadas, para reduzir a violência virtual causada por esses delinquentes.

O Código Penal tipifica o não consentimento de imagens, em seu artigo 218-C, juntamente com seu aumento de pena, que fora incluso pela lei 13.718 de 2018.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Para um entendimento mais claro do aludido artigo, ele pode ser dividido em três partes: divulgação do registro do crime de estupro, dando a possibilidade de que o agente deva ser penalizado por recair nos dois tipos penais; indução à prática do crime de estupro, relacionado a utilização de fotos, vídeos ou distintos registros que obtenham audiovisual, que estimule a prática desse crime, atingindo a disseminação de propagação de ódio em crimes sexuais; e quando há documentação das cenas que obtenham sexo, nudez ou qualquer tipo de apologia à pornografia que não tenha consentimento da vítima.

Para finalizar este tópico, cabe destacar que, em 2019, o Brasil foi convocado para adotar a Convenção da Europa contra a Criminalidade Cibernética, mais conhecida como Convenção de Budapeste. A convenção tem o objetivo principal de cooperação entre os países para o combate de crimes cibernéticos que, pela globalização, atravessam fronteiras.

2.4. Aumento de crimes virtuais sexuais durante à pandemia do COVID-19

Se foi visto que, durante o período de quarentena, desde o início da pandemia do novo Coronavírus (Ou Covid-19, é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. Informação extraída do site do Governo Federal, 2021) os crimes cibernéticos aumentaram significativamente, pois, com a falta de contato físico, as redes de relacionamento foram as válvulas de escape para pessoas que procuraram por meios alternativos de caráter sexual.

Com isso, a incidência da pornografia ampliou de forma expressiva no Brasil.

Segundo dados da Polícia Civil de Minas Gerais, (EMBOABAS, 2018, online) por exemplo, que durante os meses de janeiro a abril do ano presente, aproximadamente 20 crianças e adolescentes foram vítimas de crimes sexuais por dia, como consequência pela exposição direta à tecnologia.

3. O CRIME DE ESTUPRO E SEU ENTENDIMENTO DIANTE DA REFORMA DE 2009

O crime de estupro não possui momento exato na história para designar seu início, mas acredita-se que desde os primórdios antes de Cristo, o ato ilícito já existia diante dos povos antigos.

Muitos séculos depois, na confecção do Código Penal em 1940, hoje conhecido, ficou definido nos artigos 213 e 224, escritos no Título VI, Dos Crimes Contra os Costumes, no Capítulo Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, que o estupro de vulnerável, abrangendo violência presumida quando a conjunção carnal era consumada, com sujeitos passivos descritos nos artigos citados anteriormente é assim caracterizado:

“Estupro: Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, pena — reclusão, de três a oito anos” e presunção de violência: “Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de quatorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”.

Novamente, é vista a exclusão de gênero no Código, pela mulher ainda ser considerada indefesa.

A lei 12.015/2009, foi promulgada com diversas alterações do Código Penal, modificando e excluindo alguns artigos.

Com o artigo que regulamentava o estupro não foi diferente. Modifica-se o sujeito ativo protegido, abrangendo todos os gêneros e exclui o artigo 214 (que versava sobre atentado violento ao pudor), fazendo com que houvesse a homogeneidade dos artigos.

O estupro, para ser considerado como tal, precisa identificar a negativa da pessoa que sofre o abuso, além do dolo do agente, como elemento subjetivo, identificado a partir da vontade do autor de constranger com violência ou grave ameaça alguém a ter conjunção carnal ou qualquer ato considerado libidinoso.

Apontado como crime hediondo pela lei 8.072/90, mesmo não havendo grave lesão ou morte da vítima, por seu cumprimento inicial da pena ser em regime fechado, obtendo liberdade provisória com fiança impossível e o acréscimo de prazo significativo para adquirir o livramento condicional, por exemplo

Inicialmente, pode-se analisar o núcleo do delito, onde o termo “constranger” alguém equivale a privar a liberdade, forçar ou coagir a vítima a ter conjunção carnal ou outro ato considerado libidinoso, por meio do uso da força.

O elemento subjetivo desse tipo penal é o dolo, pois o estupro não admite a culpa.

“O elemento subjetivo do tipo específico é explícito quando se pode constatar a sua presença no tipo penal (subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem, como no furto). É implícito quando, embora no tipo, não seja visível de pronto (é o caso dos crimes contra a honra, servindo o exemplo supramencionado da difamação; não há no tipo a especial vontade de prejudicar a reputação, o que se exige na prática).” (NUCCI, 2018, p. 185)

Também existe o elemento subjetivo especial, que é a prática de qualquer ato considerado libidinoso que satisfaça a lascívia ou a conjunção carnal, sendo esses detalhes de extrema importância para a diferenciação do constrangimento ilegal.

E, no que diz respeito ao sujeito ativo, assim como o passivo, pode ser ela de qualquer sexo.

Sobre o sujeito ativo, “o sujeito ativo é indeterminado, podendo ser praticado por qualquer pessoa” (PRADO, 2019, p. 268).

Já sobre o passivo, descreve Bitencourt:

“É o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado. Divide-se em: a) sujeito passivo formal (ou constante), que é o titular do interesse jurídico de punir, surgindo com a prática da infração penal. É sempre o Estado; b) sujeito passivo material (ou eventual), que é o titular do bem jurídico diretamente lesado pela conduta do agente. Podem repetir-se na mesma pessoa o sujeito passivo formal e o material.” (BITENCOURT, 2018, p. 234).

Admite-se coautoria, por exemplo, quando quem o ajuda a cometer o ato, segura a vítima para que o outro descarregue a sua necessidade ou até na própria instigação ao estupro.

“Coautoria e participação em sentido estrito são perfeitamente possíveis, inclusive entre homens e mulheres, na medida em que podem funcionar em qualquer dos polos (ativo ou passivo). Amplia-se, naturalmente, o alcance do concurso eventual de pessoas” (BITENCOURT, 2018, p. 52).

Diante dessa análise, o crime é considerado como comum, material (de mera conduta), de forma livre, comissiva (sendo exclusivamente por omissão), instantâneo, dano, unissubjetivo, plurissubsistente, admitindo tentativa (sendo ela de difícil comprovação), passando a ter como seu objeto material o corpo da vítima e o objeto jurídico, a liberdade sexual da pessoa, sendo ela mulher ou homem, (NUCCI, 2020, p. 1154).

Explica Greco (p. 1138, 2017), que o crime de estupro, no quesito processual, é de ação penal de iniciativa pública condicionada com representação do ofendido e não sendo mais de ação penal privada. Porém, a Súmula 608 do STF diz que “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”.

O crime de estupro é incluso no rol de crimes hediondos, isto é, o autor não obtém penalmente o benefício da anistia, graça, indulto ou simples fiança, sendo sua pena iniciada em regime fechado e o processo tramitar em segredo de justiça.

Como dito anteriormente, em 2009, a lei 12.015 trouxe algumas mudanças para o código, sendo importante neste estudo, a junção dos textos dos artigos 213 e 214. Com isso, a nova formulação do artigo deixa um entendimento mais amplo com relação ao crime de estupro, fazendo com que não seja necessária a conjunção carnal para que o crime seja cometido, cometendo o autor um único crime e não concurso de crime. “O tipo pressupõe o ‘constranger’ a praticar conjunção carnal ou permitir que se pratique outro ato libidinoso, razão pela qual, se realizar um ou outro ou ambos, haverá um só delito: o estupro.”, diz Queiroz (2013, p.123), conforme citado por Lara Sena Scapetti Almeida (2016).

3.1 Estupro Virtual, como surgiu?

Com a ascensão das redes, os crimes virtuais começaram a se tornar mais comuns e com o estupro não foi diferente. Como explicado previamente, o estupro virtual advém da ameaça de forma violenta por meio da internet do agressor à vítima para satisfazer lascívia própria.

A iniciativa do crime se dá pelo conhecimento de alguém (virtual ou não), que mantém relações amistosas, que dão passos maiores para flertes e chegando na troca de nudes (fotos desnudas), sempre mantendo contato pelo meio virtual. Num certo momento, uma das pessoas envolvidas, não se sente mais à vontade de continuar com tal troca e, com tentativas falhas, não consegue parar por ser ameaçada pelo criminoso a expor suas fotos, caso a vítima não continue satisfazendo o seu prazer.

Por medo da ridicularização e da forma agressiva (vale salientar, do autor), a vítima é obrigada a mandar vídeos e fotos em poses constrangedoras, sem a sua vontade.

A primeira prisão por estupro virtual se deu no Piauí (SILVEIRA, 2017). O caso em questão consistia na criação de um perfil fake na rede social 'Facebook', que ameaçava divulgar imagens pessoais da vítima, caso ela não o enviasse novas fotos e vídeos despidos e simulando cenas pornográficas com objetos ditos por ele. Para a identificação do acusado, o Juiz Moura determinou judicialmente que a rede cedesse as informações do computador logado ao perfil indicado pela vítima. A empresa respondeu, fornecendo prontamente às informações necessárias para o reconhecimento do autor.

Mesmo que o ato não estivesse acontecido com contato físico, o entendimento do juiz foi de que a vítima haveria sido constrangida a praticar o ato libidinoso em si. Apresentada a questão, intitulou a prática de “estupro virtual”, em autoria mediata ou indireta, considerando *longa manus*, termo em Latim, é uma expressão que designa o executor de ordens. É normalmente utilizada em referência ao Oficial de Justiça — que é o executor das ordens judiciais, ou seja, “a mão estendida do juiz na rua”.

A decisão, considerada inovadora no país, veio para modificar a ideia de que a internet não tem dono e que esconder-se no anonimato das redes não significa nada.

Após a reforma feita pela lei 12.015/09, o novo entendimento do artigo 213 deu margem para que o caso fosse identificado com estupro, já que qualquer tipo de ação de cunho sexual contra sua vontade, sob ameaça ou uso de violência com ou sem a conjunção carnal.

Mesmo que o crime tenha se tornado comum, pouco se entende sobre ele, por suas vítimas não saberem identificar exatamente qual o tipo de abuso foi sofrido por elas. O constrangimento causado quando o caso vem à tona, causa transtornos psicológicos, sendo normalmente identificados nessas pessoas a fobia social e ansiedade, por medo do ridículo, da desmoralização, difamação, fazendo com que a maior parte das pessoas não consiga seguir em frente e denunciar.

Observa-se, com isso, que a insegurança jurídica e social é evidente, pela sociedade entender que, no ambiente cibernético, também podem ter a sua liberdade sexual desprotegida, conforme os crimes dessa natureza são de conhecimento público.

3.2 Entendimentos diversos ao novo crime na área jurídica

Após o primeiro registro jurídico do novo crime em 2017, muitos juristas como Luiz de Moura (SILVA, 2017), identificaram o crime de estupro no ambiente virtual por analisarem que a popularidade das redes aumentou e assim penalizou cada vez mais delitos dessa natureza.

O magistrado entendeu que o estupro virtual é praticado em autoria mediata ou indireta, pois a vítima, por meio de coação moral irresistível, vê-se obrigada a realizar o ato contra si.

Autoria mediata ou indireta, ocorre quando o autor utiliza de pessoa que esteja sem noção da realidade ou com falta de discernimento, para executar o ilícito por ele, (DIRETONET, 2021)

A coação moral irresistível consiste na grave ameaça, onde o coagido não possui vontade própria, chamada de *vis compulsiva*, ou seja, é inevitável que haja o constrangimento e grave ameaça. A conduta é realizada sob forte emoção, pressão moral e psicológica do coautor, fazendo com que, quando julgado o ilícito, o coagido tenha exclusão de culpabilidade, (TJDFT, 2021, online).

A vontade existe, porém, encontra-se viciada.

Está prevista no Código Penal, art. 22, “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” disposto em sua primeira parte.

O STJ começou a reconhecer o estupro sem nenhum tipo de contato físico, pois a mera violação da dignidade sexual da pessoa humana já era considerada uma agressão.

O terror psicológico causado a uma vítima de estupro virtual é igual ou semelhante ao de uma vítima de estupro físico, pois a carga emocional de uma ameaça violenta, provoca abalos na mente de qualquer pessoa que passe por trauma nesse sentido.

Além do abuso psicológico, vê-se que o crime não fere o princípio da legalidade, pois é, na própria lei, mesmo que indiretamente, aceito como meio de cometimento do delito.

A Jurisprudência já aceita a tipificação do crime por meio de comunicação virtual, tal como faz prova o seguinte texto:

“(…) Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexos causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.

Ressalta-se que os precedentes desta Corte já delinearão a chamada contemplação lasciva como suficiente para a configuração de ato libidinoso, elemento indispensável constitutivo do delito do art. 217-A do Código Penal. A ênfase recai no eventual transtorno psíquico que a conduta praticada enseja na vítima e na real ofensa à sua dignidade sexual, o que torna despreciable efetiva lesão corporal física por força de ato direto do agente. Nesse sentido: HC 611.511/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma., Dje 15/10/2020 e RHC n. 70.976/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Dje 10/08/2016.

Em reforço, lembra-se que, em se tratando de vítima menor de 14 anos, a proteção integral à criança e ao adolescente, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado (art. 227, caput, c/c o § 4º, da Constituição da República) e de instrumentos internacionais (art. 34, “b”, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Resolução n. 44/25 da ONU, em 20/11/1989, e internalizada no ordenamento jurídico nacional, mediante o Decreto Legislativo n. 28/1990).”

Mesmo o caso acima citado seja de um julgamento de estupro de vulnerável, também se torna a decisão favorável a crimes cometidos contra pessoas maiores de 18 anos.

Contrário à doutrina que defende que o crime de estupro possa ser praticado no ambiente virtual, José Renato Martins, em seu artigo chamado “Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real” (2017), diz que o estupro não pode se estender a um ambiente não físico, sendo considerado mero instrumento para alcançar o crime.

Ele informa, também, que é desproporcional falar de estupro quando não existe o real perigo físico entre os envolvidos, fazendo com que a participação do autor seja indispensável para haver o delito.

Entende, ainda, o aludido doutrinador, que há uma vulgarização do termo “estupro”, pois o tipo penal não poderia ser encaixado no ambiente onde as partes não possuem algum contato físico.

Esse entendimento, no entanto, se afigura ultrapassado, face aos precedentes encontrados no repositório jurisprudencial do STJ, a exemplo do aresto alhures transcrito.

3.3. Problemática acerca da reforma de 2009

Como abordado anteriormente, o estupro só podia ser considerado como tal, quando a conjunção carnal ocorresse. Entretanto, quando reformulado, o artigo 213, abriu portas para sua aplicação de modo extensivo, quando o bem jurídico tutelado, sendo ele a liberdade sexual da pessoa humana, fosse lesado.

Traz consigo, Mirabete e Fabbrini (2016, p. 406, apud Passos; Nolasco, 2019, p. 7), o entendimento do bem jurídico:

“Protege-se no crime de estupro não a simples integridade física, mas a liberdade sexual tanto do homem quanto da mulher, ou seja, o direito de cada indivíduo de dispor de seu corpo com relação aos atos de natureza sexual, como aspecto essencial da dignidade da pessoa humana.” (MIRABETE E FABBRINI, 2016, p. 406)

O legislador, quando estende o entendimento do delito para não somente a conjunção carnal, mas para as intenções anteriores ao ato a ser consumado, traz uma justa penalidade para os autores de tal crime, de forma totalmente proporcional.

Ressaltando que com o desenvolvimento do texto, aparenta-se não necessitar de grande interpretação para que o delito seja intitulado como tal.

Entende-se que a internet não é só um instrumento para afunilar as relações interpessoais. No caso em questão, o crime consiste na violência psicológica causada pelo autor à vítima, podendo assim, enquadrar-se no artigo 213 do Código Penal.

Quando trazido em seu texto-base, o termo ato libidinoso possui amplo significado, lesando a dignidade sexual do vitimado, independentemente de onde seja cometido o crime.

3.4. Violação de direitos em crimes sexuais virtuais

Quando se fala de crimes sexuais, é relevante falar dos direitos que são violados durante o cometimento desses delitos, como por exemplo, a dignidade sexual da pessoa, o direito à intimidade e à privacidade. Um é espécie do direito fundamental protegido pela Constituição Federal em seu art. 1º, inc. III, o outro é abordado no art. 5º, inc. X da mesma magna carta.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, como citado por Greco (2017, p. 1120), a dignidade é:

“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

A dignidade sexual é uma das espécies importantes desse princípio, sendo o objeto jurídico dos crimes sexuais, mesmo que indiretamente, pois a proteção, tanto em relações interpessoais como individuais, ou seja, liberdade que o sujeito tem sobre o próprio corpo ou de outrem, integridade física, vida ou honra, é essencial.

Jiménez, trazido também por Greco (2017, p. 77), define a liberdade sexual como:

“Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais.”

É uma condição do ser humano dentro das relações sexuais, sendo o respeito e a preservação da sua imagem o foco principal, não pertencendo ao Estado Democrático de Direito a exploração ou abuso. Pode ser tipificado também por omissão imprópria, como por exemplo, quando o Estado ou os pais falham em cuidar da integridade de uma criança.

Assim como nos delitos sexuais físicos, os virtuais também violam a dignidade sexual da pessoa, pois, na internet, a vulnerabilidade do usuário é bem maior por não se ter a certeza de quem está do outro lado da tela. A grande exposição causada pela ascensão da internet e das redes sociais, fez com que a liberdade sexual fosse totalmente banalizada.

Como a dignidade sexual, o direito à intimidade e privacidade são colocados à prova. Esses direitos também são considerados fundamentais, sendo invioláveis. Visa proteger a intimidade/privacidade de cada pessoa, delimitando o espaço de cada um. Segundo Lisboa (2013, apud França; Barbosa, 2021), diz-se que o direito à intimidade é baseado na defesa da privacidade da vida individual de cada pessoa, entendendo-se, assim, que a intimidade é totalmente amparada na esfera jurídica. Caso expostas, cada indivíduo possui segurança perante a justiça.

Na internet, a violação da intimidade é facilitada, pois com a decorrência da rapidez de captação de dados acaba se tornando mais natural e traz consigo uma certa vulnerabilidade para quem se expõe nas redes, dando margem à crimes.

Normalmente, as vítimas desse tipo de violação, são mulheres, sendo considerado, assim, uma violência de gênero. O direito da liberdade sexual feminina é algo que incomoda bastante diante a sociedade machista a qual se é vivida, mesmo com toda a bagagem que a mulher carrega de luta de direitos iguais durante os séculos.

Com o tempo, é vista com mais proximidade, a possível tipificação do estupro virtual. A lei 13.718 publicada em setembro de 2018, realiza nova alteração no Código Penal, prevendo o art. 218-C, já citada no texto.

Mesmo não abrangendo materialmente outros tipos penais, o texto traz consigo uma grande vitória para a vítima, sendo a não necessidade de representação dela.

Outro princípio atingido durante o cometimento do estupro virtual, é o da proporcionalidade. Este se faz comparar a conjunção carnal com o constrangimento sofrido pela vítima ao se ver exposta àquela situação vexatória e conclui-se que não existe proporcionalidade neste sentido. A vítima, quando estuprada na forma real, é sujeita a doenças venéreas, como as sexualmente transmissíveis, enquanto na virtual, são as doenças psicológicas que se fazem presente.

“o princípio da proporcionalidade ensina que as penas devem estar proporcionadas ou adequadas à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo crime, não tendo cabimento o exagero, de um lado, e a liberdade extrema, de outro.” (SALIM, 2008, p.218, apud PASSOS; NOLASCO, p. 22, 2019)

Observado isto, é coerente que haja proteção aos valores constitucionais descritos em lei, no caso, a lesão do bem jurídico tutelado.

4. CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto no percurso do presente estudo, vemos, de forma introdutória, a história da internet e a causa da sua criação, falou-se também sobre a sua grandiosidade no mundo e os malefícios causados por maus usuários. Fora abordado a sua grande consequência quando criminosos a utilizam para cometer crimes no mundo virtual e como eles acontecem quando os crimes sexuais virtuais são cometidos nas redes.

Desde 2017, quando a nomenclatura “estupro virtual” surge no mundo criminal, um novo tipo de crime vem para deixar os juristas de sem saída pela falta de leis específicas para esse novo tipo penal.

Foi perceptível, durante os estudos feitos, que os crimes virtuais, mesmo precisando de norma própria e eficaz para que possam ser combatidos, estão sendo, mesmo que de forma lenta, acompanhados pela mutação da sociedade no decorrer do tempo, mostrando que as alterações feitas foram necessárias. Mesmo assim, ainda é possível a utilização de norma vigente para apenar crimes virtuais, como o novo delito, intitulado de estupro virtual.

Diante dessa visão, voltamos a pergunta central do presente trabalho: é possível que o estupro no âmbito virtual seja considerado um crime real?

Visto isso, quando feita a reforma do Código Penal Brasileiro em 2009, fora vista a intenção do legislador, ao reformular o artigo que versa sobre o crime de estupro, abrangendo, indiretamente, delitos de cunho sexual que não ocorriam só na forma presencial, como também com a ausência do contato físico e, conseqüentemente, no ambiente virtual.

É analisado, também, que o STJ tem enfrentado cada vez mais casos de estupro na forma virtual e o vem considerando como tal, após análises jurídicas do crime, pois suas conseqüências são semelhantes ou até mesmo iguais ao estupro real.

O estupro é um crime que mexe não só fisicamente com a vítima, como psicologicamente, já que o ilícito consiste em graves ameaças e coação moral, o pavor psicológico causado pelo agressor à vítima, sendo considerável a aplicação da norma para a versão virtual.

A realidade vivida por nós, tanto com a globalização, quanto em momento pandêmico, por exemplo, faz com que a demanda da atuação jurídica virtual seja ativa.

O modo de vida do brasileiro mudou de forma vultosa quando a internet fora liberada para uso doméstico.

É perceptível a afronta a legislação quando não se tipifica a modalidade do estupro virtual, mesmo se fazendo presente os atos de origem libidinosa no delito cometido.

Portanto, a possibilidade da aplicação do art. 213 em estupro de cunho virtual, além de uma imensa importância para a população e para o Poder Judiciário, é viável, por se observar os fundamentos jurídicos presentes no próprio código e na jurisprudência, fazendo com que as decisões se tornem ricas de informações.

Para finalizar, deve-se dizer que, indene de qualquer dúvida, este país carece de legislação própria e específica para o enfrentamento dos crimes veiculados através da rede mundial de computadores, os chamados crimes cibernéticos.

REFERÊNCIAS

365, Editorial IT Fórum. **Apesar de avanço legislativo, especialistas classificam Lei Carolina Dieckmann como 'ineficaz'**. 13 ago 2013. Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/apesar-de-avanco-legislativo-especialistas-classificam-lei-carolina-dieckmann-como-ineficaz/> 2013

ALMEIDA, Lara Sena Scapetti. **Dos crimes contra a dignidade sexual: uma análise dogmático-crítica, jurisprudencial e sociológica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 dez 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46241/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-uma-analise-dogmatico-critica-jurisprudencial-e-sociologica>.

ÂNGELO, Fernanda K. **Brasil lidera ranking mundial de hackers e crimes virtuais**, Folha Online, São Paulo: 19 nov 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u11609.shtml>

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Boletim Jurídico. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. 9 ago 2017. Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, STJ — Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 587 do STJ — 2016** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 nov 2020. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Informativos dos Tribunais/48850/informativo-587-do-stj-2016](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Informativos%20dos%20Tribunais/48850/informativo-587-do-stj-2016).

CASTRO, A. L. C. D.; SYDOW, S. T. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017

CARNEIRO, Adeneele Garcia. **Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação**. 1 abr. 2021 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crimes-virtuais-elementos-para-uma-reflexao-sobre-o-problema-na-tipificacao/>

CITRON, D. K. C.; FRANKS, M. A. **Criminalizing revenge porn**. The Wake Forest Law Review, 2014. Disponível em: https://digitalcommons.law.umaryland.edu/fac_pubs/1420/

COSTA, Dionatan. **A incidência dos crimes virtuais em tempos de isolamento social**. Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em:

<https://dionatancosta.jusbrasil.com.br/artigos/932931826/a-incidencia-dos-crimes-virtuais-em-tempos-de-isolamento-social>

CNJ. **Crimes digitais:** o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime? 22 jun. 2018 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime/>

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: ed. Saraiva, 2011.

DIAS, Leonardo de Sales. **Breves comentários sobre o crime de estupro virtual**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5453, 6 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65616>. Acesso em: 16 nov. 2020.

DIGITAL, Redação Olhar. **WannaCry**. 2017. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/especial/wannacry/>

DIREITONET. **Dicionário Jurídico:** autoria mediata. 07 out 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/2303/Autoria-mediata>

D'URSO, Adriana Filizzola. **Sextorsão e estupro virtual:** novos crimes na internet. 21 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virt—l--novos-crimes-na-internet>

EMBOABAS, Rádio. **Crimes sexuais na internet contra crianças e adolescentes crescem na pandemia**. São João Del Rei – MG, 16 jun 2021. Disponível em: <https://emboabas.com/2021/06/16/crimes-sexuais-na-internet-contra-criancas-e-adolescentes-crescem-na-pandemia/>

FERREIRA, Débora Alice Martins. **O crime de estupro em seu contexto histórico**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78228/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>
Acesso em: 06 out. 2021

FRANÇA, Anne Jemima Marques; BARBOSA, Igor de Andrade; **Crimes virtuais:** uma discussão sobre a violação do direito à intimidade da vítima e os novos crimes contra a dignidade sexual da mulher. 1 fev. 2021 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-virtuais-uma-discussao-sobre-a-violacao-do-direito-a-intimidade-da-vitima-e-os-novos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-da-mulher/>

FMP, Fundação Escola Superior do Ministério Público. **Lei Carolina Dieckmann:** você sabe o que essa lei representa? 14 fev.2019 Disponível em: <https://blog.fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-que-o-essa-lei-representa/>

GRECO, Rogério. **Direito Penal Comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 14 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de; MILAGRES, José Antônio. **Manual de crimes informáticos**. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio de; MILAGRES, José Antônio. **Marco Civil da internet**: comentários à Lei n. 12.965/14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEAD. Fibrados na rede. **Evolução da internet**. VALENET. 24 mai 2021. Disponível em: <https://fibradosnarede.valenet.com.36iferencao-da-internet/>

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **Crimes Virtuais**: cyberbullying, reveng porn, sextortion, estupro virtual 2018. Revista Officium: estudos de direito

MARTINS, José Renato. **Não é correto se falar em estupro virtual, crime de estupro só pode ser real**. Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-36ifereniaio-crime-estupro-real-nunca-virtual>.

MONARA, Thaís. **Entenda a diferença entre sextorsão, vingança pornográfica e estupro virtual**. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.36iferençanca-sextorsao-vinganca-pornografica-e-estupro-virtual/>.

NASCIMENTO, Cristina. **STJ reconhece estupro sem contato físico**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://cristinanascimentoadv.jusbrasil.com.br/noticias/370241181/stj-reconhece-estupro-sem-contato-fisico>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARANAGUA, Bancários. Uma breve história da digitalização dos bancos no Brasil. 14 mai 2021. <https://www.bancariosparanagua.org.br/noticia/uma-breve-historia-da-digitalizacao-dos-bancos-no-brasil>

PAREDES, Arthur. **Conheça a história da Internet desde sua primeira conexão até hoje**. Business & Tech, 2019. Disponível em: <https://www.iebschool.com/pt-br/blog/software-de-gestao/conheca-a-historia-da-internet-desde-sua-primeira-conexao-ate-hoje/>

PASSOS, Fábio Presoti; NOLASCO, Raphael Luiz de Oliveira. **Estupro virtual e sua possível tipificação penal**, 2013. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X#bbib0135>.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral e parte especial. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SAÚDE, Ministério da. **O que é Coronavírus?** Brasília, 8 abr 2021 Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>

SILVA, Daniel - DRT 1894 **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí.** TJ/PI, 2017. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>.

TATEOKI, Victor Augusto. **Classificação dos Crimes Cibernéticos.** Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://victortateoki.jusbrasil.com.br/artigos/307254758/classificacao-dos-crimes-digitais>

THORN. **What is sextortion?** 2015. Disponível em: <https://www.thorn.org/sextortion/>

TJDFT. **Coação moral irresistível.** Brasília, DF. 19 fev 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/coacao-moral-irresistivel>